



# Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Matéria:** Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 044/2020

**Objeto:** Inclui o Projeto 1131 “Pavimentar Pátio Capela Santa Juliana/Mato Perso”, no Projeto de Lei nº 044/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Conforme justifica a vereadora autora da emenda, esta obra tem o objetivo de melhorar e revitalizar o acesso, inibindo a propagação de poeira e até mesmo da lama em dias chuvosos, uma vez que o espaço é utilizado para estacionamento de pais, professores, funcionários, além do embarque e desembarque diário dos alunos nos ônibus. Salienta-se que a escola Antônio de Souza Netto é a única do município que não possui acesso pavimentado. Outrossim, o referido espaço do pátio é o estacionamento utilizado pela comunidade em dias festivos, reforçando, ainda mais, a necessidade da pavimentação.

O setor da contabilidade da Câmara de Vereadores, solicitou ao IGAM, orientação quanto a viabilidade técnica das Emendas Legislativas encaminhadas ao Projeto de Lei nº 044 de 2020, que dispõem sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021.

O art. 63 da Constituição Federal de 1988, disciplina como regra geral que não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo com ressalva as peças orçamentárias, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).

As emendas à LDO somente poderão ser admitidas quando forem compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as duas peças orçamentárias, conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal, além de *possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta*, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem *inviáveis*.

Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária **relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal.**

As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) e Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) *e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios*. Faz-se mister atentar ainda que a apresentação das emendas deverá ser no menor nível apresentado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias advindo do Executivo.

Destaca-se ainda que o fato de o vereador apresentar as emendas *não significa em geração de obrigação ao Executivo em executá-las, mas tão-somente em autorização orçamentária para tanto*.

Ainda sobre o assunto, de forma resumida, cabe destacar que as Emendas ao Projeto de Lei que trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias *não* poderão ser aprovadas quando:

- forem incompatíveis com os planos estratégicos estabelecidos por lei pelo município ou, ainda, com planos nacionais que devam ser seguidos pelo município (Plano Municipal da Educação, da Saúde, do Assistência Social por exemplo);
- forem incompatíveis com o Plano Plurianual do Município;
- movimentarem valores relativos a pessoal sem que seja para corrigir erros ou omissões;
- aumentarem ou diminuírem a receita sem que tenha por fim a correção de erros ou omissões;
- criarem novos programas e ações que não possuam previsão no Plano Plurianual;



## Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

- retirarem recursos vinculados constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- retirarem recursos de convênios ou contratos previamente assumidos;
- alterarem os indicadores ou quantificações físicas incompatíveis com a previsão de gastos nas ações;
- desnaturarem a proposta original do executivo, ou seja, quando as emendas são tantas ou tão significativas a ponto de invalidar a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo por parte do Executivo;
- não indicarem os recursos necessários (sendo admitido apenas os provenientes de anulação de valores);
- não disserem respeito ao último nível da classificação orçamentária apresentada, no caso do LDO deve ser a ação (projeto/atividade/operação especial) até a localização do gasto.

No que tange a emenda proposta, não vislumbra-se nenhum impedimento técnico podendo seguir o trâmite legislativo.

Pelos fundamentos declinados, este relator emite **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 044/2020.

**Câmara de Vereadores de Flores da Cunha**, 17 de setembro de 2020.

**Vereador Moacir Ascari, Fera**  
Presidente e Relator

**Vereador Samuel de Barros Dias**

**Vereador Clodomir José Rigo**